PROJETO SUBSTITUTIVO N° 4/2019 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 35/2019

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 5527 DE 07 DE JUNHO DE 2010 QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ - SC

Art. 1º O Capítulo VI da Lei nº 5527 de 07 de junho de 2010, que Institui o Código Municipal de Proteção aos Animais no âmbito do Município de Itajaí – SC, passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 13-A Fica proibida no Município de Itajaí a utilização de veículos movidos a tração animal e a exploração de animais para esse fim.

Parágrafo único. Para fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Animais: Os que pertençam às espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina;

II -Veículos de tração animal: Todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;

III - Condução de animais com cargas: Todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso, estando o condutor montado ou não.

Art. 14-A Ficam excetuadas da proibição instituída por esta lei, as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, em rotas e baias que sejam autorizadas pelo Poder Executivo, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis que tenham grupamentos com montaria.

§ 1º. Nos casos previstos no caput fica proibido o uso de chicotes, aguilhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

§ 2º Fica vedada a permanência dos animais, soltos ou atados por cordas, ou por quaisquer outros meios, em vias ou em logradouros públicos, pavimentados ou não.

Art. 3° Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais aos infratores da presente lei, ser-lhes-ão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, sempre levando em conta a gravidade da ação, omissão e reincidência, as seguintes

sanções:

I – Apreensão do animal e do veículo;

II- Multa de 10 (dez) a 5.000 (cinco mil) UFM´S;

Art. 15-A Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios, acordos ou parcerias com instituições públicas e privadas, visando o desenvolvimento de programas de capacitação profissional, bem como de medidas alternativas para o retorno ao mercado daqueles que deixarem de explorar seus animais nas atividades elencadas nesta Lei."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei em até 90 (noventa) dias, por Decreto.

Art. 3º Ficam revogados os artigos 13,14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei n° 5.527/2010 e os artigos 8°, 9°, 11° e 12° do Decreto 10.201/14.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Considerando-se a existência de um código que é paradigma para outros Municípios e que já no tempo de sua aprovação visou consolidar as legislações esparsas existentes, tem-se que a boa técnica sugere a alteração proposta pela Ilustre Vereadora Renata Narcizo merece se dar com alteração na legislação vigente e não por via de outra, ressalvada a autoria original da parlamentar.

SALA DAS SESSÕES, EM 12 DE MARÇO DE 2019

NÍKOLAS REIS MORAES DOS SANTOS
VEREADOR - PSB